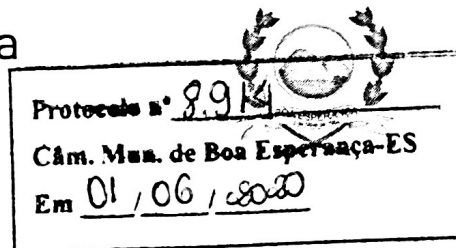


Câmara Municipal de Boa Esperança
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 0017/2020

Institui a concessão do décimo terceiro subsídio aos vereadores.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso da competência faz saber que ela APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a concessão do 13º (décimo terceiro) subsídio aos Vereadores da Câmara Municipal de Boa Esperança – ES, com a observância dos princípios e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 2º O décimo terceiro subsídio corresponderá ao valor do subsídio mensal do Vereador, com referência ao recebimento no mês de dezembro.

Parágrafo único. O recebimento do 13º (décimo terceiro) subsídio será pago no mês de dezembro do ano correspondente.

Art. 3º No caso de interrupção do mandato do Vereador, titular ou suplente, nos casos previstos na legislação e que acarrete o desligamento definitivo do exercício do cargo, o 13º (décimo terceiro) subsídio será pago de forma proporcional no período máximo de 30 (trinta) dias após o desligamento.

§ 1º No caso de o suplente de Vereador assumir ou tomar posse no cargo de titular, temporariamente, o valor do décimo terceiro será de 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de exercício da função do titular, tendo por referência o subsídio do último mês de trabalho.

§ 2º Para fins de pagamento de décimo terceiro subsídio a Vereador que esteja ou esteve em licença durante período do ano e sem direito à remuneração, ou nos casos em que o período de trabalho não alcançar doze meses, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo, tendo por referência o subsídio do mês de dezembro.

Art. 4º O pagamento do décimo terceiro subsídio instituído nesta Lei, tratando-se de casos concedidos de forma anual, não se adicionam ou integram o subsídio mensal, não se enquadrando assim nas vedações previstas no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se considera também como fixação de subsídio de que determina o art. 29, da Constituição Federal, os pagamentos de décimo terceiro subsídio concedido na forma desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Boa Esperança- ES, aos 27 de abril de 2020.

JOCEMAR XAVIER DA SILVA

Presidente

Câmara Municipal de Boa Esperança
Estado do Espírito Santo



CHARLES COSTALONGA LADISLAU

1º Vice-Presidente

CLEIDES HELENA CAPETINI

2º Vice-Presidente

SELMO DE JESUS MENDES

1º Secretário



JÓSE DIONÍZIO DA PAZ

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 0017/2020, que “Institui a concessão do décimo terceiro subsídio aos vereadores”.

Trata-se de matéria, que por muito tempo era altamente controversa e que gerou entendimentos os mais diferenciados, seja nos Tribunais do Poder Judiciário, seja nas Cortes de Contas Estaduais e da União.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão encarregado de examinar nossas contas, dispôs em Parecer:

CONSULTA – PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS PARA VEREADORES – ACOMPANHAR ENTENDIMENTO CONSTANTE NA ITC 62/2017 – CONHECER – 1) A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL ESPECÍFICA CONSTITUI O INSTRUMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO PARA INSTITUIR O DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM PROL DOS VEREADORES – 2) A INSTITUIÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM PROL DE VEREADORES, POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, EM RAZÃO DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TAIS VERBAS, DEVENDO OCORRER, ANTES DO INÍCIO DAS ELEIÇÕES, NA LEGISLATURA ANTERIOR ÀQUELA EM QUE OCORRERÃO OS PAGAMENTOS – 3) O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, POR CONSTITUÍREM VERBAS REMUNERATÓRIAS COM PERIODICIDADE ANUAL, NÃO DEVEM SER ACRESCIDAS AO VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES PARA EFEITO DE SUBMISSÃO AO RESPECTIVO SUBTETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO – 4) DEVEM SER OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES, BEM COMO OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, NOS TERMOS DO PARECER EM CONSULTA Nº 02/2011 – ARQUIVAR.
(Parecer em Consulta 00021/2017-8, Processo nº 04709/2017-9)

Tal entendimento foi confirmado em outros pareceres consultas com o mesmo sentido:

PARECER/CONSULTA TC-002/2011 - PROCESSO - TC-2963/2009

PARECER/CONSULTA TC-022/2017 - PLENÁRIO PROCESSO TC: 3248/2017-3

PARECER/CONSULTA TC-001/2018 – PLENÁRIO PROCESSO: TC: 1560/2017

Assim, entendemos que ficou suficientemente demonstrado, que a concessão e o pagamento das referidas verbas (13º subsídio e férias com um terço), são direitos sociais de todos os trabalhadores (inclusive os agentes políticos), emanados diretamente da CF/88.

Nesse sentido, solicitamos a compreensão dos nobres Edis, no empenho dos devidos estudos e aprovação da referida proposição, no prazo legal.

Câmara Municipal de Boa Esperança – ES, 27 de abril de 2020.

JOCEMAR XAVIER DA SILVA

Presidente

Câmara Municipal de Boa Esperança
Estado do Espírito Santo




CHARLES COSTALONGA LADISLAU
1º Vice-Presidente


CLEIDES HELENA CAPETINI
2º Vice-Presidente

SELMO DE JESUS MENDES
1º Secretário


JOSÉ DIONÍZIO DA PAZ
2º Secretário